HABEAS CORPUS Nº 494.957 - SP (2019/0053676-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	:	FLAVIO ROBERTO MOURA DE CAMPOS
ADVOGADO	:	FLAVIO ROBERTO MOURA DE CAMPOS - SP359872
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	LUCIANO HENRIQUE ALBLASSER PEIXOTO DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso especial, impetrado em favor de **LUCIANO HENRIQUE ALBLASSER PEIXOTO DA SILVA**, contra v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**.

Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado a 14 (quatorze) anos e 4 (quatro) meses de prisão, por homicídio triplamente qualificado, nos termos do art. 121, § 2°, II, III e IV, do Código Penal.

No julgamento dos recursos de apelação das defesas e do Ministério Público estadual, o eg. Tribunal de origem manteve integralmente a r. sentença, nos termos do v. acórdão de fls. 19-42, assim ementado:

> *"APELAÇÃO - HOMICÍDIO QUALIFICADO - Preliminares de nulidade não acolhidas - Absolvição de um réu e condenação dos demais em sessões diversas, no Tribunal do Júri - Apelos de ambas as partes buscando nova submissão ao Conselho de Sentença - Alegação de decisão contrária à prova dos autos - Inocorrência - Decisão dos jurados lastreada nas provas dos autos - Princípio da soberania dos veredictos - Em segunda instância, incabível a profunda valo ração das provas - Uma das versões, na visão dos Srs. Jurados, ficou comprovada - Recursos improvidos, com determinação."*

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fl. 110).

Daí o presente **habeas corpus**, no qual a Defesa assevera a nulidade da pronúncia (ausência de fundamentação das qualificadoras), o uso

indevido destas como agravantes genéricas (quando deveriam ter sido usadas como circunstâncias judiciais) e a inépcia da denúncia (responsabilização penal objetiva).

Aduz que o d. Magistrado fundamentou a materialidade e a autoria em 3 páginas, ao passo que, para o reconhecimento das qualificadoras, dedicou 4 linhas, o que demonstra a ausência de fundamentação idônea.

Sustenta ausência de individualização das condutas na denúncia, como a descrição de quem convidou a vítima à emboscada e qual seria o motivo fútil.

Requer, inclusive LIMINARMENTE, a concessão da ordem para cassar o v. acórdão, declarando-se a nulidade do processo por inépcia da denúncia, com a consequente expedição do alvará de soltura.

Liminar indeferida, às fls. 101-103.

Informações, às fls. 108-140 e 143-622.

O d. Ministério Público Federal oficiou pela **denegação da ordem de habeas corpus**, em parecer de fls. 625-626, assim ementado:

> *"PROCESSUAL PENAL E PENAL. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. DENÚNCIA INEPTA. PRECLUSÃO, EM FACE DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. DEMAIS TEMAS RELATIVOS ÀS QUALIFICADORAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. - PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM."*

É o relatório.

Decido.

A **Terceira Seção desta Corte**, seguindo entendimento firmado pela **Primeira Turma do col. Pretório Excelso**, firmou orientação no sentido de não admitir **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos

excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade, seja possível a concessão da ordem de ofício.

Tal posicionamento tem por objetivo preservar a utilidade e eficácia do **habeas corpus** como instrumento constitucional de relevante valor para proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, de forma a garantir a necessária celeridade no seu julgamento. Assim, incabível o presente **mandamus**, porquanto substitutivo de recurso especial.

Em homenagem ao princípio da ampla defesa, contudo, necessário o exame da insurgência, a fim de se verificar eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício.

Para melhor delimitar a controvérsia, transcrevo os seguintes trechos do v. acórdão impugnado (fls. 19-42):

*"Inconformados, todos buscam nova submissão ao Conselho de Sentença, por entenderem que **a r. sentença foi proferida manifestamente contrária à prova dos autos**, inclusive quanto à absolvição de WILLIAN (fls. 784/789 e 791/810, respectivamente) tendo IVANILDO (fls. 844/888) acrescentado alegação de nulidade posterior à pronúncia por **ausência de individualização das condutas na denúncia** e, no Plenário, por **deficiência da defesa** que fez poucas perguntas e dispensou testemunha essencial.*

[...]

As preliminares arguidas por IVANILDO merecem afastamento.

O pedido de anulação do julgamento por fato posterior à pronúncia, consistente em ausência de individualização da conduta na descrição da peça incoativa, não pode ser acolhida.

Primeiro porque houve descrição adequada da conduta, com preenchimento dos requisitos elencados no art. 41 do Código de Processo Penal.

Segundo porque tal questão está preclusa, já que deveria ter sido arguida em momento anterior, no máximo durante o julgamento em Plenário, assim que constatada pela defesa.

Inaceitável, do mesmo modo, admitir que a combativa defesa que atuou em Plenário, agiu de modo deficiente cabendo lembrar, neste ponto, o teor do enunciado nº 523 do E. STF: "No processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só a anulará se houver prova de prejuízo para o réu".

A defesa, conforme consta da ata da sessão de julgamento, usou

da palavra entre as 17h34 e as 18h2, bem como em tréplica, das 20h53 às 21h44, sustentando a negativa de autoria e buscando a absolvição por falta de provas (fls. 742/745).

O fato de não ter alcançando seu objetivo, entretanto, não é demonstrativo de falta de esforço ou ineficiência.

A alegação de que há nulidade decorrente da condenação sem provas e de que seu defensor fez pouco para demonstrar sua inocência, já que praticamente não formulou questões para seu interrogatório ou testemunhas, mas ao contrário, dispensou o depoimento de diversas testemunhas, prejudicando a defesa do apelante, não merece acolhimento.

Não há indicação, sequer, das questões que "deveriam ter sido formuladas", nem o motivo da necessidade de oitiva das testemunhas dispensadas.

Limitou-se IVANILDO a afirmar que Anderson, sendo quem o indicou como autor do crime, e depois se retratou, seria testemunha "fundamental para o entendimento dos fatos, e de eventual culpa e certeza da inocência do apelante" (sic) (fls. 853).

Sem demonstração, assim, de efetivo prejuízo, nos termos do princípio pas de nulitté sans grief, insculpido no art. 563 do CPP, não há nulidade a ser reconhecida.

A alegação, por fim, de que a condenação se apoiou unicamente em indícios, colhidos na fase policial, confunde- se com o mérito e, com ele, será melhor analisada.

No mérito, entretanto, melhor sorte não acompanha os apelantes.

Inicialmente, deve-se enfatizar que na presente sede recursal, em se tratando de matéria de competência do Tribunal do Júri, não é permitida meticulosa e profunda valoração das provas, sob pena de se ofender o princípio constitucional da soberania dos veredictos.

Compete verificar, única e tão somente, se a decisão foi proferida com fundamento nos elementos de prova constantes nos autos.

E, pelas provas colhidas, não se vislumbra que a decisão dos Jurados, em nenhum dos julgamentos, tenha sido manifestamente contrária aos autos, o que acontece somente quando proferida sem apoio em nenhum dos elementos de convicção.

Note-se que na Lei não existem palavras inúteis. Segundo o léxico, manifestamente quer dizer aquilo que é patente, claro, salta aos olhos como acontecimento.

Para que isso ocorra, é necessário que os Jurados tenham proferido sua decisão sem qualquer elemento de prova que a embasasse.

E não nos parece que seja essa a hipótese dos autos.

Vejamos.

A materialidade, indiscutível, vem consubstanciada em boletim da ocorrência (fls. 08/09), auto de exibição e apreensão da arma do crime (fls. 12) e de uma luva (fls. 13), de arrecadação (fls. 14), laudo pericial da arma e da luva, no qual havia vestígios de sangue (fls. 95/97), do local do encontro do carro e do corpo (fls. 150/152), acompanhado de fotografias (fls. 153/182), do

laudo necroscópico (fls. 189/191) e da degravação da fita cassete (fls. 450/458), do resumo das ligações telefônicas entre a vítima e os réus (fls. 111/114, 121/125, 131/146) e dos manuscritos apreendidos na casa do ofendido (fls. 218/222).

Segundo apurado e demonstrado nos autos, Anderson telefonou para a vítima que já se preparava para dormir, mas se trocou e avisou à família que não queria, mas precisaria sair.

Pouco depois seu carro foi encontrado com o motor em funcionamento, aberto, e com as luzes acesas. Mais à frente, uns 200m, a Polícia encontrou o corpo, com diversas facadas nas costas e rosto.

O irmão, Coriolano (fls. 16/18 e 391/392), ciente que a vítima tinha relacionamento homossexual com LUCIANO, forneceu esse nome à Polícia.

Andreia, prima em segundo grau de LUCIANO, colega de trabalho da vítima, também sabedora do relacionamento homossexual entre eles, ligou para LUCIANO que, a princípio, negou ter mantido contato ou saber onde Cláudio estava, mas depois de alguma insistência acabou admitindo que após um problema com um pneu, pediu ajuda a Cláudio que, entretanto, não apareceu, tendo saído à procura de um borracheiro que retirou o parafuso espanado da roda. Ela informou à Polícia, ainda, que naquele dia Cláudio havia retirado R$ 2.000,00 da loja, que nunca mais foram encontrados (fls. 31/34 e 395/397).

LUCIANO negou conhecer Anderson.

Com a vítima foi encontrado um celular, por meio do qual viram que ele havia telefonado para um número relacionado a Maria que, por sua vez, explicou que o aparelho era utilizado pelo ex-namorado de sua filha, IVANILDO (fls. 196/197), fato confirmado por Lucimaira, que relatou que após o fim do relacionamento, seu ex ameaçou "encher sua cara de bala" (sic) caso não devolvesse o dinheiro que investiram juntos na casa que construíam para se casarem (fls. 198/200).

A Polícia foi até IVANILDO que, confirmando conhecer a vítima, de quem recebeu o telefone (9669-3919) em troca de programas sexuais que negou ter praticado, apontou Anderson e afirmou que WILLIAN era seu "irmão de consideração".

Anderson confirmou ter ligado para a casa da vítima, cobrando um celular que Cláudio disse não dispor naquele momento, e mesmo desconhecendo a existência de manuscritos feitos pela vítima, num dos quais constou que ela emprestaria dinheiro sob algumas condições, aproveitou para avisar que IVANILDO pediu que ele ligasse, pois queria saber se ele iria, ou não, emprestar o dinheiro que prometera.

Anderson, disse, ainda, ter ouvido no dia seguinte à morte de Cláudio, IVANILDO dizer que, junto com WILLIAN e LUCIANO, havia matado a vítima, ele e LUCIANO com golpes de faca, não descrevendo, contudo, a conduta de WILLIAN.

Contou, ainda, que no dia anterior havia ouvido IVANILDO e WILLIAN combinando o homicídio, pois tinham receio que o ofendido

divulgasse a relação homossexual que tiveram (fls. 234/236).

Seu cunhado Roberto Carlos confirmou ter ouvido a mesma narrativa de Anderson, embora não sabendo a motivação do crime (fls. 269/271).

É certo que tanto Anderson (fls. 384/387) quanto Roberto Carlos (fls. 388/390) buscaram retratação, mas nenhum deles, principalmente o delator Anderson, foi convincente.

WILLIAN, ao perceber a chegada da Polícia, acompanhada de Anderson, fugiu e permaneceu revel por 3 meses.

LUCIANO sequer tentou provar seu alegado álibi, de ter tido problemas com um pneu, dizendo que cabe à Polícia provar sua culpa, não a ele sua inocência. LUCIANO negou conhecer os demais e disse ter sido ameaçado na Delegacia, inclusive com arma de fogo e que, durante o contato que teve com IVANILDO no DHPP, ele contou que embora não tenha sido agredido, também foi pressionado.

IVANILDO, entretanto, disse ter sido muito bem tratado na Delegacia, negou qualquer pressão e disse que nunca aceitou as propostas da vítima, jamais tendo qualquer relação homossexual com Cláudio, embora tenha recebido um celular dele. Disse que na fita cassete onde aparece a ameaça, estava apenas brincando com a vítima e nunca atiraria contra ele, até porque nunca teve arma de fogo.

WILLIAN disse conhecer todos, não sabendo, entretanto, porque seu nome aparece na fita cassete ou porque seu vizinho Anderson o acusa e, apesar de morar em frente à casa da vítima, que sabia ter relação homossexual com LUCIANO, tendo os avistado diversas vezes sozinhos num carro, nega qualquer relacionamento com o ofendido.

Rodolfo Chiarelli Junior, Delegado responsável pelo início das investigações, apurou que depois de receber uma ligação a cobrar, Cláudio ligou para o nº 9669-3919, que descobriu pertencer a IVANILDO. Este suspeito apontou Anderson que, depois de confirmar ter feito a primeira ligação, apontou os réus como autores do crime. Encontrou-se uma fita cassete com gravação de conversa entre a vítima e LUCIANO ou IVANILDO, na qual Cláudio dizia que iria até uma lanchonete contar do relacionamento com IVANILDO que, ameaçado, disse que daria uns tiros no ofendido (fls. 380/383).

Não há dúvidas da responsabilidade de LUCIANO que, apontado como suspeito desde o momento do crime, nunca se preocupou em exibir o pneu danificado, que afirmou ter ficado como estepe de seu carro, nem procurar o borracheiro que certamente lembraria de ter retirado um parafuso espanado, circunstância pouco comum.

O mesmo acontece em relação a IVANILDO, o "Ivan", cuja voz foi gravada na fita cassete (fls. 452/458) em que ele, cujo apelido é citado diversas vezes, conversa com o ofendido que, em dado momento, quando surge a ameaça da revelação de que namoram, ameaça Cláudio. Há, ainda, contra ele, os manuscritos (fls. 218/222) nos quais o ofendido indica que faria o empréstimo desejado, desde que algumas condições fossem cumpridas e avisa

que, embora tenha sofrido um prejuízo financeiro e emocional, "você terá um grande prejuízo moral" (sic).

Na Polícia ele confirmou conhecer a vítima desde março/abril do ano passado, oportunidade em que passou a receber "cantadas" e aceitou um telefone celular (9669-3919) em troca de relações sexuais, bem como R$ 100,00 que depositou em sua conta, negando, entretanto, qualquer contato homossexual.

Explicou que WILLIAN é seu "irmão de consideração" e apontou Anderson como pessoa com quem trabalha e que, possivelmente, conheceu a vítima (fls. 228/229).

Depois disse saber que a vítima era homossexual, mas que ela nunca se insinuou para ele, alegando que a ameaça contida na fita cassete foi apenas uma brincadeira (fls. 332/334).

Em Plenário negou ter comentado com Anderson que matou Cláudio. Afirmou que a vítima ligava insistentemente querendo se relacionar sexualmente com ele, lhe oferecendo inclusive dinheiro, mas sempre se negou e, para que parasse com as investidas, fez as ameaças gravadas na fita, sem a intenção de cumpri-las. Contrariando LUCIANO, ainda, disse que durante as conversas que tiveram no DHPP, entre outros assuntos sobre o tratamento a eles dispensado durante as investigações, afirmou que sempre foi bem tratado, inclusive no dia da prisão, quando os policiais permitiram que ele fosse em casa se trocar e depois o levaram à Delegacia (fls. 710/731).

WILLIAN, contudo, é apontado somente por Anderson como pessoa que teria combinado a morte de Cláudio e que, segundo ouviu de IVANILDO, teria participado do crime, embora sem informação sobre os atos por ele praticados. Era vizinho de frente, "irmão" de IVANILDO e conhecia a rotina e o relacionamento de Cláudio com LUCIANO.

Revel num primeiro momento (fls. 357/358), ao ser preso negou participação nos fatos. Disse que conhecia Cláudio, mas não costumava fazer "programas" com ele, que IVANILDO frequentava sua casa e que já estudou com LUCIANO, seu vizinho.

Garantiu que no dia do crime chegou ao bar de seu tio às 19h onde ficou até as 3h da manhã, tendo recebido lá a notícia da morte da vítima (fls. 374/376).

Em plenário repetiu inocência afirmando que na época conversava esporadicamente com a vítima, seu vizinho, que sabia ser homossexual, nunca tendo se relacionado com ele.

Confirmou, ainda, que segundo comentários que escutava, Cláudio se relacionava com LUCIANO em troca de dinheiro, tendo os avistado diversas vezes sozinhos no carro (fls. 770/772).

Segundo seu pai (fls. 467/469) e Sabrina (fls. 470/472), ainda, estava num bar no momento do crime e, portanto, tem um álibi que foi aceito pelos jurados.

LUCIANO, com certeza, e IVANILDO, ao que tudo indica, mantinham relações homossexuais em troca de dinheiro e bens, aproveitando que Cláudio trabalhava numa loja de aparelhos celulares. WILLIAN,

aparentemente, não mantinha relações com ele.

Num primeiro depoimento LUCIANO afirmou ter feito 03 ligações para Cláudio, que não foram atendidas e, só depois delas, ter conseguido retorno da vítima, com quem conversou brevemente. Explicou, ainda, que ao perceber que havia um pneu furado, atendeu nova ligação de Cláudio que se prontificou a ajuda-lo, mas não apareceu. Neste depoimento, ainda, afirmou que 3 pessoas lhe telefonaram perguntando por Cláudio, respondendo desconhecer algum Anderson. Contou, ainda, que Cláudio lhe informou de um pretendente chamado Ivanilson (ou coisa parecida) e que seu carro estava sujo porque não o lavava havia 5 semanas (fls. 23/29).

Da segunda vez em que foi ouvido afirmou que apenas Cláudio ligou para ele, uma única vez, oportunidade em que relatou a dificuldade em trocar o pneu. Afirmou, ainda, que na primeira ligação que recebeu de Andréia ela apenas perguntou sobre Anderson, dizendo que Cláudio tinha medo dele. Desta feita alegou ter sido agredido durante o depoimento anterior, tendo sido informado por IVANILDO, quando teve contato com ele no DHPP, que embora ele não tenha sido agredido, foi ameaçado (fls. 325/330).

Em Plenário, ao ser questionado sobre as ameaças e agressões que sofrera quando interrogado ao lado de seu advogado, voltou atrás e disse que a ameaça ocorreu no momento de sua prisão, quando os policiais apontaram a arma para ele. Afirmou, ainda, não entender porque a única pessoa que o acusou, falsamente, não foi ao Plenário.

A prova dos autos, como se vê, não deixa dúvidas da responsabilidade de IVANILDO e LUCIANO, mas não é tão segura em relação à responsabilidade de WILLIAN que, por isso, acabou absolvido.

Em suma, portanto, deve-se manter as decisões dos jurados, até porque, em segundo grau, como já dito, não cabe profunda análise das provas, mas tão-somente saber se as respostas tiveram apoio em algum elemento de convicção, já que a anulação só é possível quando proferido sem apoio em nenhuma das versões apresentadas e, portanto, manifestamente contrária à prova dos autos.

É o que salta da prova colhida.

Coriolano informou que seu irmão era homossexual e mantinha relação íntima com LUCIANO, acreditando que mantinham namoro e, por isso, conduziu os policiais até a casa dele. Soube que na noite dos fatos, por volta das 22h30 seu irmão recebeu uma ligação telefônica de um rapaz que identificou como Anderson, saindo logo em seguida sem dizer para onde ia. LUCIANO confirmou ter feito uma ligação telefônica para seu irmão, por volta das 23hs, pedindo que o socorresse, pois estaria com um pneu furado, mas como ele não apareceu, levou o carro até um borracheiro e voltou para casa (fls. 16/18).

Em juízo confirmou a relação emocional de seu irmão com LUCIANO, bem como que antes de morrer ele recebeu ligação de Anderson e, meia hora depois, saiu de casa. Repetiu ter indicado LUCIANO porque era a pessoa com quem seu irmão saía, não tendo falado nada além disso (fls. 391/392).

Juliana, complementando o depoimento do irmão, relatou que ao atender ao telefone, por volta das 22hs, uma ligação a cobrar, uma pessoa que identificou como Anderson pediu para falar com a vítima, oportunidade em que o chamou e, de longe, percebeu que Claudio conversou com o interlocutor por alguns minutos e, por volta das 22h30 saiu de casa, sem informar o destino. Repetiu que seu irmão tinha muita amizade com LUCIANO, iniciada cerca de 4 anos antes e que sempre saía com ele (fls. 20/22).

Em juízo repetiu que houve uma ligação, desta feita informando que ela ocorreu por volta das 23hs, na qual Anderson pedia para falar com seu irmão. Explicou que ele atendeu na extensão e, logo depois, houve outra ligação, mas não ouviu o que conversaram. Seu irmão estava pronto para dormir, mas se trocou e avisou que iria sair. Sua mãe perguntou se ele ia sair àquela hora e ele disse que tinha que sair. Ele saiu por volta das 23h15 e à 1h30 receberam informação sobre a localização do carro de seu irmão.

Disse, por fim, que WILLIAN e seu irmão costumavam conversar na rua (fls. 393/394).

LUCIANO informou conhecer a vítima fazia aproximadamente 6 anos e, mesmo não sendo homossexual como ele, admitiu terem saído juntos algumas vezes e, inclusive, mantido relações sexuais e orais em troca de dinheiro, que variava entre R$ 200,00 e R$ 500,00. No domingo anterior aos fatos Claudio ligou para sua casa, mas como estava com amigos assistindo um jogo da seleção brasileira de futebol, só percebeu a ligação porque ela ficou registrada no "bina". No dia dos fatos resolveu retornar a ligação, mas a vítima não o atendeu e, por isso, ficou sem saber o motivo da chamada anterior. Foi para a faculdade, desligou seu celular, assistiu às aulas e, depois de acompanhar alguns colegas, pegou seu carro para ir à casa de sua namorada, oportunidade em que foi fechado e bateu na guia, mas continuou seu caminho. Logo após o choque religou seu telefone, ocasião em que percebeu que havia uma ligação perdida de Cláudio às 23h15. Resolveu ligar para ele e, somente após 3 chamadas obteve retorno, oportunidade em que conversaram brevemente. Quando estava na marginal do rio Tietê, entretanto, percebeu que o carro balançava muito e, por isso, resolveu parar e verificar o pneu, que constatou estar furado.

Estacionou e começou a trocar a roda, mas o último parafuso estava espanado e não conseguia tirá-lo. Neste momento Claudio ligou novamente, tendo lhe informado a sua dificuldade e, como ele disse que iria ajuda-lo, o aguardou por cerca de 30 minutos, mas como ele não apareceu, resolveu seguir caminho com pneu furado mesmo, conduzindo-o até uma borracharia e, depois de trocar o pneu, foi finalmente buscar sua namorada na casa de Viviane e a levou para a casa dela onde recebeu 3 ligações, de Andreia, de sua mãe e de Rodrigo, irmão da vítima, todas perguntando por Cláudio.

Mais tarde recebeu novas ligações, relatando a morte de Cláudio.

Disse não conhecer nenhum Anderson, pessoa que teria ligado para a vítima. Disse, ainda, que a vítima algumas vezes mencionou uma pessoa

de prenome Ivanilson, que seria um pretendente, mas não o conhece. Disse que não lavava seu carro havia mais de 5 semanas e, por isso, não sabia a origem do barro encontrado em seu interior, acreditando que a sujeira era devida ao fato de estar chovendo no dia em que trocou o pneu (fls. 23/29).

Andreia recebeu ligação de sua sogra informando que o carro de seu cunhado havia sido localizado e que Claudio estava desaparecido. Como sabia que à noite ele só saía com LUCIANO, resolveu lhe telefonar, tendo sido atendida pela mãe dele que, depois de dizer que ele não estava, lhe deu o número do celular para o qual ligou perguntando por Cláudio. LUCIANO, então, informou que estava na casa de "sua mina" e que sequer havia conversado com Cláudio, mas devido à sua insistência voltou atrás e confirmou ter telefonado para ele por volta das 23h30 pedindo que o ajudasse a consertar o pneu do carro dele e que, depois de aguardar por um tempo, desistiu e foi embora. Disse que, como os demais familiares, sempre soube que Claudio e LUCIANO mantinham relacionamento homossexual (fls. 31/34).

Em juízo repetiu saber do relacionamento de seu cunhado com LUCIANO e, por isso, ao saber do encontro do carro de Cláudio, ligou para a casa de LUCIANO e, depois, para o celular dele que, num primeiro momento, negou ter se encontrado ou conversado com ele naquela noite. Insistiu e ele afirmou ter conversado com ele sobre um pneu furado, pedindo ajuda, mas ele não apareceu (fls. 395/397).

Alessandra, namorada de LUCIANO havia 7 meses, ligou para o celular dele às 23h40 da noite dos fatos e, mais uma vez, por volta das 0h45, em razão da demora em apanhá- la na casa da amiga Viviane. LUCIANO explicou que estava com um pneu furado e pediu que o aguardasse, tendo a apanhado por volta da 1h20. Um policial telefonou e avisou que haviam encontrado o carro de um amigo dele, pedindo que o aguardasse, mas como até as 3h ninguém apareceu, ele foi embora. No dia seguinte LUCIANO informou a morte de Claudio, que ela não conhecia, e disse que iria depor (fls. 76/78).

Em juízo repetiu que ligou por volta das 23h30 e de novo pouco depois da meia-noite, oportunidade em que ele disse que estava indo a um borracheiro, tendo chegado à casa de Viviane, onde ela estava, por volta da 1h (fls. 398/399).

Viviane confirmou que sua amiga ligou para o namorado LUCIANO por volta das 23h30/23h40 preocupada com o possível esquecimento em busca-la e, de novo, por volta das 00h45, quando ele explicou que um pneu havia furado e estava indo para um borracheiro, tendo ele chegado cerca de 40m depois (fls. 79/81).

Cristiano de Souza visualizou o GM/Kadet com o motor ligado, as portas abertas e as luzes acesas e, mais à frente, o corpo da vítima. Avisou a centrar e ficou preservando o local enquanto outra guarnição preservou o Kadet no qual havia um aparelho de telefonia celular. Soube que a vítima saiu de casa para atender um chamado de LUCIANO e um dos policiais entrou em contato com um amigo da vítima. A vítima estava com os pés sujos de barro e deixou um rastro de uma clareira até o local para onde deve ter ido andando,

depois de agredido (fls. 93/94).

Maria José de Oliveira Barbosa, proprietária da linha telefônica do qual partiram ligações para a vítima, negou utilizar muito o telefone, ainda mais para celulares, mas informou que sua filha havia namorado IVANILDO, vulgo "Ivan", até perto da data do crime (fls. 196/197).

Lucimaira de Oliveira Barbosa confirmou o fim do relacionamento com IVANILDO no final de outubro, bem como o número do celular dele (9669-3919), que recebeu de um amigo que lhe devia dinheiro (fls. 198/200).

IVANILDO confirmou conhecer a vítima desde março/abril do ano passado. Disse que o conheceu num bar, passou a receber cantadas e aceitou um telefone celular (9669-3919) em troca de relações sexuais, bem como R$ 100,00 que depositou em sua conta, negando, entretanto, qualquer contato homossexual.

Explicou que WILLIAN é seu "irmão de consideração" e apontou Anderson como pessoa com quem trabalha e que, possivelmente, conheceu a vítima (fls. 228/229).

Anderson Ferreira confirmou ter ligado para a vítima, pedindo que lhe trouxesse um aparelho que havia prometido, mas ele avisou que não o tinha. Pediu, então, que Cláudio ligasse para IVANILDO, que estava cobrando um dinheiro que ele havia prometido emprestar. No dia seguinte encontrou com IVANILDO que confessou ter matado a vítima, juntamente com WILLIAN e LUCIANO, tendo mencionado que ele e LUCIANO o atacaram com uma faca, não mencionando, contudo, qual foi a participação de WILLIAN. Antes do crime ouviu IVANILDO e WILILAN planejando a morte da vítima, com receio que contassem do envolvimento homossexual entre eles, mas não acreditou que fossem concretizar tal ato (fls. 234/236).

Em juízo buscou retratação a respeito da delação que, entretanto, não se mostrou convincente. Disse que conhecia "mais ou menos" a vítima e chegou a conversar com ele "umas quatro vezes". Repetiu ter telefonado de um orelhão perto de um bar, pois Cláudio havia dito que levaria um celular para que comprasse, mas ele disse que não tinha e providenciaria. Avisou, então, que IVANILDO queria falar com ele, embora não soubesse o assunto. Num primeiro momento negou ter dito que os réus haviam matado Cláudio, não sabendo por que constou isso em seu depoimento, que foi tomado do mesmo modo como em juízo, ou seja, ia respondendo ao que era perguntado. Mais à frente, contudo, afirmou que "disse ao Dr. Delegado que os três tinham envolvimento nos crimes. Eu apontei como autores do crime William e Ivanildo, mas não conhecia Luciano. Eu falei para o Dr. Delegado que tinha ouvido Willian e Ivan combinando 'um negócio de homicídio'" (sic) alegando que assim agiu porque estava nervoso. Depois garantiu que "o que eu disse na d elegacia para o Delegado é verdade, mas nem tudo corresponde a verdade" (sic).

Negou ter sido ameaçado na Delegacia, mas acabou mentindo apenas na parte em que disse que os réus estavam envolvidos no crime (fls. 384/387).

Roberto Carlos Lopes dos Santos, cunhado de Anderson, em sua primeira oitiva disse que o acompanhou até a Delegacia e, conversando informalmente com ele, ouviu-o dizer que havia telefonado para a vítima cobrando um telefone celular e, aproveitando a ligação, pediu que ela ligasse para IVANILDO, que queria saber do empréstimo de certa quantia em dinheiro. Ouviu-o, ainda, contar ter ouvido de IVANILDO que ele, em companhia de WILLIAN e LUCIANO haviam matado um rapaz a facadas, embora não tenha comentado o motivo do crime (fls. 269/271).

Em juízo, também buscando retratação, afirmou que Anderson lhe disse que apontou os réus como autores porque ficou assustado, não sabendo o que ele falou para o Delegado, já que foi o irmão dele, seu cunhado, Valdeci, quem o acompanhou (fls. 388/390).

Valdeci, contudo, afirmou que não acompanhou o depoimento inteiro, mas apenas partes. Lembra-se que Anderson, que não costuma mentir ou inventar estórias e é super calmo, disse que os réus, que eram seus conhecidos, não tinham envolvimento com o crime e garantiu, ainda, que nenhum deles era homossexual, mas não disse que foi coagido para dar o nome de alguém (fls. 473/475).

Formalmente interrogado na Polícia, LUCIANO preferiu manter-se calado (fls. 272/273).

IVANILDO, de outro lado, disse que mantinha as declarações anteriores, não sabendo o motivo de estar sendo acusado por Anderson, já que não participou do crime (fls. 277/278).

Em juízo LUCIANO voltou a negar participação no crime. Disse que a vítima se insinuou e ele acabou aceitando dinheiro e teve um relacionamento com ele, mas depois de afastou.

Não conhecia IVANILDO e só ficou sabendo da existência da fita cassete na qual ele ameaça a vítima por intermédio dele próprio, depois que foram presos. Conheceu WILLIAN na infância, mas negou manter contato com ele. WILLIAN morava em frente à casa do ofendido, mas não sabe se tiveram algum relacionamento.

Anderson os acusou por influência do Delegado, Dr. Rodolfo. Voltou atrás sobre o pneu e disse que ele próprio o trocou ao perceber que estava esvaziando, mas depois disse que levou o carro ao borracheiro. Disse que na casa da namorada recebeu 3 ligações, de Andréia, sua mãe e Rodrigo, que passou o telefone a um cabo da PM. Enquanto esperava a Polícia Rodrigo ligou de novo e avisou da morte de Cláudio. Ficou assustado. Explicou ter ido a um borracheiro perto de casa, pois não encontrou nenhum que pudesse ajuda-lo no caminho. Aos questionamentos da defesa alegou que Andréia, na primeira ligação, disse que estava preocupada com Anderson, pois Claudio tinha medo dele, embora não sabendo o motivo. Disse, ainda, que foi agredido por um investigador chamado Agnaldo, com um tapa na cara e que IVANILDO, embora não tenha sido agredido, foi ameaçado (fls. 325/330).

IVANILDO afirmou conhecer somente Anderson, contra quem nada tem e que LUCIANO só conheceu no presídio. Repetiu que WILLIAN é seu irmão de criação e que conhecia a vítima, sabendo que era homossexual.

Alegou que a ameaça contida na fita cassete era uma brincadeira. Contrariando o depoimento anterior, disse que a vítima nunca se insinuou para ele, embora fosse gentil e fossem amigos (fls. 332/334).

Rodolfo Chiarelli Junior, Delegado que ouviu LUCIANO, explicou que foi à casa da vítima e soube que depois de receber uma ligação a cobrar, o ofendido ligou para um celular, número 9669-3919, cujo usuário não estava cadastro. Diligenciou e descobriu que era de IVANILDO que, por sua vez, disse que foi Anderson quem ligou de um telefone público. Conversou com Anderson que, por sua vez, apontou os 3 como autores do crime.

Percebeu que o carro de LUCIANO estava sujo de barro, o que causou a suspeita inicial, já que a vítima foi encontrada em local sujo de barro. Explicou, ainda, ter sido encontrada uma fita cassete com conversas entre a vítima e LUCIANO ou IVANILDO, na qual a vítima dizia que iria até uma lanchonete contar do relacionamento com IVANILDO que, ao ser ameaçado, disse que daria uns tiros no ofendido. Relatou ter ficado convencido da participação de WILLIAN pelo depoimento de Anderson e também porque ele foi mencionado na fita. Convenceu-se da participação de IVANILDO por causa da ligação telefônica e pelo depoimento de Anderson. Relatou, por fim, ter determinado que os investigadores fossem até a borracharia apontada por LUCIANO, onde o borracheiro disse não ter condições de confirmar o que ele alegou (fls. 380/383).

Kesley Nunes da Silva veio em defesa de IVANILDO, de quem ficou noiva um dia antes, afirmando desconhecer qualquer relacionamento amoroso entre a vítima e ele (fls. 463/464).

Roberto da Silva Ribeiro confirmou que Kesley namorava IVANILDO, embora não soubesse há quanto tempo e, como ela, disse não saber de qualquer relacionamento homossexual dos réus, com quem nunca saiu à noite (fls. 465/466).

Milton Damião Ferreira garantiu que na data dos fatos seu filho WILLIAN ficou jogando baralho no bar de seu cunhado Roberto, que ficava em frente à casa da vítima, das às 22h à 1h e que, às 24h45 o pai do Cláudio avisou seu sogro sobre a morte do filho (fls. 467/469).

Sabrina da Silva Ribeiro afiançou a inocência de WILLIAN, pois o conhece desde criança e o viu no bar, por volta da meia-noite (fls. 470/472).

No julgamento em Plenário, onde somente os acusados foram ouvidos, em extenso e contraditório interrogatório, LUCIANO confirmou ter mantido relações homossexuais com seu amigo Cláudio, sempre em troca de dinheiro.

Negou ter receio que ele contasse o relacionamento a alguém, até porque já era de conhecimento da família dele. Negou conhecer IVANILDO, embora tenha dito na Polícia que Cláudio relatou interesse por um tal de Ivanilson. Disse que não conversou com ele sobre os fatos, mas durante o interrogatório apontou diversas conversas com ele sobre o crime, sobre o relacionamento entre eles e sobre as provas, tendo informado numa das oportunidades que IVANILDO ficou chateado pela interpretação errada que deram a uma conversa que foi gravada em fita cassete e, noutra, que

IVANILDO não foi agredido, mas disse ter sido ameaçado diversas vezes na Delegacia. Questionado sobre o dia dos fatos negou ter ligado para a vítima que, entretanto, ligou para ele uma vez, tendo lhe relatado o problema com o pneu, oportunidade em que ele se prontificou a ajudar, mas não apareceu. Questionado sobre o motivo de não ter procurado a borracharia ou ter mostrado o pneu que disse ter se danificado à Polícia, e que estaria dentro do carro, alegou que a Polícia era quem tinha que provar e não ele procurar um álibi. Negou, ainda, ter dito à irmã da vítima, quando ela telefonou, que não teve contato com Cláudio, já que ela somente perguntou por Anderson e se a vítima tinha medo dele.

Afirmou ter sido constrangido na Delegacia, inclusive quando o Delegado colocou uma arma na sua cabeça, mas indagado sobre a presença do advogado durante o depoimento voltou atrás e disse que foram os investigadores, no momento de sua prisão, quem lhe apontaram armas (fls. 679/707).

IVANILDO, por sua vez, informou conhecer bem WILLIAN, com quem foi criado, bem como Anderson, com quem trabalhou e estudou, mas negou ter comentado com ele que teria matado Cláudio. Disse que a vítima ligava insistentemente querendo se relacionar sexualmente e, embora lhe oferecesse dinheiro para tanto, sempre se negou e, para que ele parasse as investidas, fez as ameaças gravadas na fita cassete, sem a intenção de cumpri-las. Não explicou, entretanto, porque querendo que a vítima se afastasse, adquiriu um telefone celular dela.

Contrariando LUCIANO, por fim, que disse ter conhecido apenas no DHPP e com quem conversou, entre outras coisas, sobre o tratamento a eles dispensado durante as investigações, afirmou que sempre foi bem tratado, inclusive no dia da prisão, quando os policiais permitiram que ele fosse em casa se trocar e depois o levaram. Negou, ainda, saber que LUCIANO foi torturado ou espancado (fls. 710/731).

WILLIAN, ouvido em outra sessão de julgamento, também negou a acusação. Disse que na época dos fatos tinha relacionamento apenas amistoso com a vítima, seu vizinho, com quem conversava esporadicamente. Sabia que Cláudio era homossexual, mas nunca se relacionou com ele. Contrariando LUCIANO, que afirmou não conhecê-lo, garantiu que segundo comentários ele se relacionava homossexualmente com a vítima em troca de dinheiro, os tendo visto diversas vezes sozinhos no carro.

Contrariando o pai, afirmou que depois de sair do bar por volta das 22hs, apenas no dia seguinte ao crime, por comentários de sua mãe, ficou sabendo do homicídio. Negou, ainda, em oposição a tudo quando colhido nos autos, que seu "irmão de criação" IVANILDO fosse conhecido pelo apelido de Ivan. Disse que Anderson, seu vizinho, pessoa que trabalhava com IVANILDO, o incriminou sem motivo algum explicando, ainda, que ao ver a Polícia chegando em sua casa com Anderson, 2 ou 3 dias após o crime, temendo ser preso, fugiu, tendo ficado escondido por cerca de 3 meses (fls. 770/772).

Esta a prova dos autos, a partir das quais duas versões foram fornecidas aos jurados, uma buscando a condenação, outra afirmando

inocência, tendo o Conselho de Sentença, em cada um dos julgamentos, optado pela que lhes pareceu mais verdadeira e, assim, como já dito, não se pode dizer que decidiram sem apoio em nenhum elemento de convicção.

Posto isto, NEGO PROVIMENTO às apelações interpostas, mantendo íntegra a r. decisão monocrática." (grifei)

Em resumo, a Defesa se insurge em face da suposta **a)** nulidade da pronúncia, **b)** uso indevido das qualificadoras como agravantes genéricas e **c)** inépcia da denúncia.

Em primeiro plano, deve-se afastar qualquer possibilidade de exame do uso das qualificadoras enquanto agravantes genéricas, assim como de qualquer outro aspecto da dosimetria, em razão da inexistência de insurgência da Defesa nas instâncias **a quo.**

Ora, a matéria não foi tratada pelo eg. Tribunal **a quo** e, tal fato, inviabiliza o seu prematuro exame pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de **indevida supressão de instância**. Assim, como o eg. Tribunal de origem não se manifestou no v. acórdão impugnado, isso configura óbice para o seu conhecimento por esta Corte.

Nesse sentido, o entendimento das Turmas que compõem a Terceira Seção desta eg. Corte de Justiça, **in verbis**:

> *"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. RENÚNCIA DO ADVOGADO CONSTITUÍDO. INTIMAÇÃO PRÉVIA DO RÉU. AUSÊNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. CERTIDÕES CARTORÁRIAS SUCESSIVAS E DIVERGENTES QUANTO AO DESEJO DE RECORRER PELO RÉU. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. EXTEMPORANEIDADE. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. SESSÃO DE JULGAMENTO. RÉU REVEL. CITAÇÃO POR EDITAL. IMPRESCINDIBILIDADE. NULIDADE RECONHECIDA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.*
>
> *1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus,*

passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

2. O tema concernente à inexistência de prévia intimação do réu quanto à renúncia pelo advogado constituído do mandato a si outorgado, não foi analisado pela Corte de origem, não podendo, por tais razões, ser examinado diretamente por este Tribunal, sob pena de indevida supressão de instância.

[...]" (HC 374.752/MT, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe 17/02/2017, grifei)

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. NULIDADE DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA NOS AUTOS DE DOCUMENTAÇÃO REPUTADA INDISPENSÁVEL PELA DEFESA. MATÉRIA NÃO APRECIADA NO WRIT IMPETRADO NA ORIGEM. MANDAMUS SUBSTITUTIVO DE APELAÇÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. COAÇÃO ILEGAL INEXISTENTE.

1. A alegada nulidade da ação penal em razão de não constar nos autos documentação reputada indispensável pela defesa não foi apreciada pelo Tribunal de origem, circunstância que impede qualquer manifestação deste Sodalício sobre o tópico, sob pena de se configurar a prestação jurisdicional em indevida supressão de instância.

2. Não se vislumbra qualquer ilegalidade no não conhecimento do mandamus originário, pois este Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de não ser cabível a impetração de habeas corpus em substituição aos recursos cabíveis e à revisão criminal. Precedentes.

[...]

5. Habeas corpus não conhecido." (HC 367.864/MT, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe 22/02/2017, grifei)

"AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. DESCAMINHO, FORMAÇÃO DE QUADRILHA, FALSIDADE IDEOLÓGICA E SONEGAÇÃO FISCAL. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL ANTES DO LANÇAMENTO DEFINITIVO DOS TRIBUTOS. NULIDADE. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EMPREGO DO WRIT. COISA JULGADA. REASCENDER TESES. AMOFINAÇÃO DA SEGURANÇA JURÍDICA. INVIABILIDADE. PRETENSÃO DE SIMPLES REFORMA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS

FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. No seio de habeas corpus, não é possível conhecer de temas não tratados na origem, sob pena de supressão de instância.

2. Manejar remédio heroico intentando reascender temas, após o julgamento de todos os recursos cabíveis, com o advento do manto da coisa julgada sobre o processo criminal, o qual foi inclusive objeto de análise em outra sede impugnativa perante o Superior Tribunal, quebranta a segurança jurídica.

3. Mantidos os fundamentos da decisão agravada, porquanto não infirmados por razões eficientes, é de ser negada simples pretensão de reforma. (Enunciado n.º 182 da Súmula desta Corte).

4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC 400.382/RS, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe 23/06/2017, grifei)

Igualmente, se manifesta o col. Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS E DE EXCESSO DE LINGUAGEM. MATÉRIA PRECLUSA. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. DETERMINAÇÃO DE NOVO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SOBERANIA DO VEREDITO: IMPROCEDÊNCIA. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS IMPRÓPRIO NA VIA ELEITA. ORDEM DENEGADA. 1. Somente com a condenação do Paciente em novo julgamento pelo Tribunal do Júri à pena de nove anos e quatro meses de reclusão em 25.12.2012, a defesa se insurgiu nas instâncias antecedentes e chegou a impetrar o Habeas Corpus n. 331.533, Relator o Ministro Nefi Cordeiro, do Superior Tribunal de Justiça, alegando nulidades no julgamento da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Rondônia, transitado em julgado em 7.12.2011, portanto, há mais de quatro anos. Preclusão da matéria. Impossibilidade de utilização de habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal. 2. A determinação de realização de novo julgamento pelo Tribunal do Júri não contraria o princípio constitucional da soberania dos vereditos quando a decisão for manifestamente contrária à prova dos

autos. Precedentes. 3. Concluir que o julgamento do Tribunal do Júri que absolveu o Paciente não teria sido contrário à prova dos autos impõe, na espécie vertente, revolvimento do conjunto probatório, o que ultrapassa os limites do procedimento sumário e documental do habeas corpus. 4. Ordem denegada." (HC 134412, **Segunda Turma**. Rel. Min. **Carmen Lúcia.** DJe-124 16-06-2016).

"Ementa: Processual penal. Agravo regimental em habeas corpus contra ato de Ministro do Superior Tribunal de Justiça. Condenação transitada em julgado. Deficiência na instrução do writ. Análise de fatos e provas. 1. Inexistindo pronunciamento colegiado do Superior Tribunal de Justiça, não compete ao Supremo Tribunal Federal examinar a questão de direito implicada na impetração. Hipótese, portanto, de habeas corpus em substituição ao agravo regimental. 2. A jurisprudência desta Corte também não admite a utilização do habeas corpus em substituição à ação de revisão criminal (v.g, RHC 119.605-AgR, Rel. Min. Luís Roberto Barroso; HC 111.412-AgR, Rel. Min. Luiz Fux; RHC 114.890, Rel. Min. Dias Toffoli; HC 116.827-MC, Rel. Min. Teori Zavascki; RHC 116.204, Relª. Minª. Cármen Lúcia; e RHC 115.983, Rel. Min. Ricardo Lewandowski). 3. Constitui ônus do impetrante instruir a petição do habeas corpus com as peças necessárias ao exame da pretensão nela deduzida (HC 95.434, Relator o Min. Ricardo Lewandowski; HC 116.523, Rel. Min. Dias Toffoli; HC 100.994, Rel. Min. Ellen Gracie; HC 94.219, Rel. Min. Ricardo Lewandowski). 4. O acolhimento da pretensão defensiva – reconhecimento da "nulidade das provas que levaram a condenação do Paciente, diante da ilegalidade da BUSCA E APREENSÃO ILEGAL que as originou" – passa, necessariamente, pelo revolvimento de matéria fática, inviável na via processualmente restrita do habeas corpus. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (HC 130240 AgR, **Primeira Turma**, Rel. Min. **Roberto Barroso**, DJe-252 16-12-2015).

No mais, a Defesa se insurge em face da suposta nulidade da pronúncia (ausência de fundamentação das qualificadoras) e da inépcia da denúncia (responsabilização penal objetiva).

Ocorre que, como muito bem analisado pelo d. Ministério Público Federal, às fls. 625-626, estas alegações já **foram devidamente analisadas por esta relatoria no AREsp n. 1.300.793/SP, além de já estarem preclusas**.

Verbis:

"Sustenta o impetrante que a denúncia, por não descrever pormenorizadamente a suposta participação de cada corréu na empreitada criminosa, dificultou o exercício do contraditório e da ampla defesa. Ocorre que essa corte superior já decidiu, em julgamento de agravo em recurso especial interposto em favor de um dos corréus, que a alegação de inépcia da denúncia, suscitada após a prolação da sentença, torna preclusa a análise da quaestio (AREsp 1.300.793/SP, 5ª T., rel. Min. Felix Fischer, j. em 23.8.2018). De fato, a prolação da sentença condenatória após o enfrentamento de todas as teses e provas apresentadas pelas partes revelam a procedência da denúncia, esvaindo-se a análise do pedido de reconhecimento de sua inépcia."

Nesse sentido, o julgado no AREsp n. 1.300.793/SP (fls. 1.511-1.519 daqueles autos):

> *"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. ALEGAÇÃO APÓS PROLAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRECLUSÃO. TRIBUNAL DE JÚRI. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. APROFUNDADO REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. DEFICIÊNCIA DA DEFESA TÉCNICA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 523/STF. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DO DEVIDO PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 356/STF. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO."*

Ante o exposto, **não conheço do habeas corpus**.

P. I.

Brasília (DF), 15 de abril de 2019.

Ministro Felix Fischer

Relator